Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0812344-58.2022.8.10.0000 PACIENTE: ANTONIO JEFFERSON BEZERRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA RITA — MA PROCESSO DE ORIGEM: 0000066-63.2020.8.10.0118 RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO EMENTA PENAL, PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERSOS CRIMES E NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. MAIOR COMPLEXIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I — Para a soltura de paciente, sob a justificativa de excesso de prazo para formação da culpa, exige-se uma análise mais aprofundada do caso, em que devem ser consideradas circunstâncias como a gravidade do crime, a potencial periculosidade do agente, o estado de tramitação da ação criminal e a própria complexidade desta. II — No presente caso, não houve desídia por parte do órgão julgador ou da acusação, bem como que o trâmite procedimental tramita regularmente, sem maiores atrasos, especialmente levando em conta a quantidade de crimes apurados, o que acarreta, naturalmente, uma maior demora na tramitação do feito, dada a complexidade dos fatos e a necessidade do desmembramento do inquérito, como bem apontado pelo Órgão Ministerial. III — Observa—se que o crime alegadamente praticado é dotado de extrema gravidade, dado o modus operandi que teria sido empregado pelo paciente, ao cobrar da vítima o pagamento de quantia para devolução de sua própria motocicleta, que havia sido roubada anteriormente. Além do mais, o paciente ainda exibiu arma de fogo para a nora da vítima em seu local de trabalho e afirmado ser integrante de facção criminosa (Bonde dos 40), com o claro intuito de intimidá-la. IV - Assim, diante do risco concreto à ordem pública e como forma de resquardar a integridade física das vítimas, impende a manutenção da prisão preventiva do agressor, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. V — Lado outro, a gravidade concreta da infração penal, acima demonstrada, obsta o esgotamento do periculum libertatis somente pelo decurso do tempo. Isto é, o simples fato de a custódia cautelar ter sido decretada há dois anos, por si só, não caracteriza ilegalidade a ser sanada, tendo em conta que a imposição da prisão foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, bem como que a custódia cautelar foi renovada recentemente pelo juízo a quo. VI — Denegação da ordem. Unanimidade. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade e, em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer e negar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Gervásio Protásio dos Santos Júnior. Atuou pela Procuradoria-Geral de Justica Dr. Danilo José de Castro Ferreira. Sala das Sessões Virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, aos doze dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Vinte e Dois. Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO Relatora (HCCrim 0812344-58.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/09/2022)